

TERMO COMPLEMENTAR AO ATESTADO DE CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO (acostado à peça 141, do TC 000.819/2001-4)

A prolação do Acórdão 3146/2011 – TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 30/11/2011, Ata 52/2011 (peça 9, p. 42-43), retificado pelo Acórdão 548/2012 – TCU – Plenário, Sessão Ordinária de 14/3/2012, Ata 8/2012 (peça 9, p. 47) que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, em desfavor do ACÓRDÃO 960/2005-TCU-2ª Câmara, tornou insubsistentes os subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2, daquele *decisum*, tendo sido dada nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

Em razão de equívoco quanto às notificações do AC 3146/2011-TCU-P e AC 548/2012-TCU-P dirigidas diretamente aos Senhores Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares, quando esses eram representados por advogados legalmente constituídos nos autos, foram necessárias novas notificações, desta vez dirigidas ao advogado atuante nos autos.

Em virtude dos advogados terem apresentado ao Tribunal declarações de que não representavam mais os responsáveis, foram juntados, equivocadamente, aos processos de cobrança executiva TC's 005.793/2015-7 e TC 005.794/2015-3 os Ofícios 410 e 411/2012-TCU-SECEX/TO e respectivas ciências, encaminhados para os endereços dos responsáveis.

Em que pese os advogados dos Senhores Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares terem juntados aos autos declaração de 'renúncia de poderes' (peças 116 e 120), de acordo com o art. 688 do Código Civil, c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 8906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, exceto se for substituído antes do fim daquele prazo.

O art. 45 do CPC afirma, ainda, que o advogado pode renunciar, a qualquer tempo, ao mandato, contudo tem que provar que cientificou o mandante a fim de que esse nomeie substituto.

Aplicando subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais acima referidas, os advogados continuam habilitados nos autos na qualidade de representantes legais dos responsáveis, ante a ausência de comprovação de ciência dos mandantes. Os dez dias, em que os advogados continuariam a representar o outorgante dos poderes, serão contados a partir da data de ciência da renúncia dos mandantes pelos mandatários.

Assim, apenas para os responsáveis abaixo nominados, foram corrigidas as informações constantes no Termo Complementar ao Atestado de Caráter Definitivo do Julgado (peça 141):

Responsável	Expediente	Data do Ofício	Número Peça
Max Saldanha Athayde	Ofício 278/2015-TCU-SECEX/TO	24/4/2015	110
Máximo da Costa Soares	Ofício 281/2015-TCU-SECEX/TO	24/4/2015	112

Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios nas seguintes datas:



Responsável	Advog/Proc/Repres. Legal	Procuração	Data da Ciência	AR (peça)
Max Saldanha Athayde	André Luiz B. Melo	Peça 10 – p. 13	30/4/2015	132
Máximo da Costa Soares	André Luiz B. Melo	Peça 10 – p. 13	30/4/2015	133

Após cientificados do AC 3146/2011, retificado pelo AC 548/2012-TCU, ambos do Plenário, os responsáveis não interpuseram recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

Assim, os prazos recursais e o trânsito em julgado ocorreram para os responsáveis supramencionados da seguinte forma:

Responsável	Data para Interposição de Recurso	Data do Trânsito em Julgado
Max Saldanha Athayde	18/5/2015	19/5/2015
Máximo da Costa Soares	18/5/2015	19/5/2015

Atesto, ainda, a inexistências de erros materiais.

Certifico, por fim, que foram realizadas as atualizações das informações registradas no Sistema Cadirreg, **em relação aos Senhores Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares** em obediência ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, conforme comprovante às peças 143 e 144, respectivamente.

Informo, por oportuno que as demais informações constantes no Atestado do Caráter Definitivo do Julgado (peça 141), corrigidas pelo despacho de expediente (peça 145), mantem-se inalteradas.

Assim sendo, considerando que os processos de cobranças executivas TC's 5.793/2015-7 e 005.794/2015-3 já foram autuados e que as correções necessárias já foram providenciadas, restitua-se os processos ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex, para prosseguimento do feito.

Secex-TO, 23 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
MAVÂNIA RODRIGUES M. DE SOUSA
TEFC – Matrícula 2894-0